RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.715 - SP (2019/0036462-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	SANDRA PATRICIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO	:	RICARDO CORREA LEITE E OUTRO(S) - SP336141

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão do TJSP, assim ementado (fl. 229):

> APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - ATRASO NOS PAGAMENTOS DE FATURAS - ACORDO ENTABULADO - NÃO CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO FUNDADO NO INADIMPLEMENTO DE CONTAS ANTERIORES A 90 DIAS - CORTE EFETUADO - IMÓVEL NO QUAL RESIDEM TRÊS FILHOS E CINCO NETOS COM A AUTORA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DANO MORAL IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR - OCORRENDO MORA RELATIVA A DÉBITOS NOVOS, FICARÁ AUTORIZADA A SUSPENSÃO DO SERVIÇO, MEDIANTE AVISO PRÉVIO DE 30 DIAS, PELO PRAZO LIMITE DE 72 HORAS, FACULTADA A COBRANÇA JUDICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso especial, a recorrente sustenta violação dos artigos 141 e 492, do CPC/2015 e 369 do Código Civil. Defende, em síntese, que o "acórdão ao determinar a compensação da indenização com débitos de tarifa de água, julgou fora e além do pedido, razão pela qual deve ser reconhecida sua nulidade quanto à admissão da compensação, vez que não fora objeto do pedido das partes, bem como em razão do eventual débito de tarifa de água não ter sido objeto de análise dos autos" (fls. 248).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 257.

É o relatório. Decido.

Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre os

artigos 141 e 492, do CPC/2015 (e a tese a eles relacionados) não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, portanto, incide a Súmula 282/STF. Tampouco houve a interposição de embargos declaratórios.

Por fim, não é possível conhecer do recurso especial que apresenta suposta violação do artigo 369 do Código Civil, pois o dispositivo indicado como malferido não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido que asseverou que por ser a autora devedora da apelante, fica autorizada a compensação do dano moral com o débito perante a concessionária.

Ante o exposto, **não conheço** o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator